

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2104/82 (DREC-3919/82)

INTERESSADO : COLÉGIO "SÃO VICENTE DE PAULO" DE JUNDIAÍ

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO PERÍODO DE 1977 a 1981, na HABILITAÇÃO DE TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 954 / 83 - CESG - APROVADO EM 15/06 / 83

I. HISTÓRICO:

A diretora do Colégio de Paulo", de Jundiaí, requer a este Conselho a "convalidação dos atos praticados pelos alunos do curso "Técnico em Patologia Clínica", em nível de 2ª grau, referentes às séries cursadas no período do 1977 a 1981, bem como às turmas que concluíram o curso em 1979, 1980 e 1981, conforme grade curricular em anexo e relação nominal dos alunos.

Alega a diretora ter ficado surpresa quando, a 06 de abril de 1982, a Assistente Técnico -Pedagógica- 2º grau, da DRE do Campinas, analisando o quadro curricular já aprovado, em 1977, pela DE-Jundiaí, aprovação ratificada em maio de 1979, o considerou incorreto à vista do que dispõe o Parecer CFE 2934/75", solicitando a reformulação do currículo e "providências necessárias à regularização da vida escolar dos alunos matriculados neste ano letivo nesta Habilitação, assim como verificar a situação dos alunos egressos."

A Supervisora de Ensino da unidade escolar propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho "por julgar, s.m.j., que se trata de convalidação de atos escolares".

A Assistente Técnico-Pedagógica da DRE de Campinas, após um minucioso histórico, aponta as seguintes irregularidades principais:

a) a grade curricular de Técnico em Patologia Clínica, elaborada nos moldes do Parecer CFE nº 2934/75, não inclui, no elenco das disciplinas instrumentais, os componentes Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas aplicadas, Química Aplicada, Biologia Aplicada, Programas de Saúde. Além disso, a carga horária do mínimo profissionalizante é de 900 horas em vez de ser de 1000 horas;

b) a grade curricular da Habilitação Plena de Patologia Clínica apresenta as mesmas falhas da anterior. Além disso, a carga horária de Educação Geral é de 1008 horas, quando deveria ter sido de 1.100 horas. ;

c) a grade curricular da Habilitação Plena de Patologia Clínica, além da incorreção na nomenclatura de componentes da parte Diversificada e das disciplinas instrumentais, prevê uma carga horária do mínimo profissionalizante de 864 horas em vez das 1.000 horas exigidas pelo Parecer CEE nº 2934/75.

O Parecer, após salientar que a Escola não se omitiu ao atender a legislação para a elaboração das grades curriculares, observa que os órgãos competentes haviam homologado as mencionadas grades, lembrando que a volta a escola poderia trazer graves consequências ao Colégio e aos ex-alunos.

O Coordenador de Ensino do Interior pronuncia-se no seguinte sentido: Matemática e Inglês, incluídas como disciplinas instrumentais, são constantes do núcleo comum e podem completar a carga de 1.100 horas de Educação Geral; Física Aplicada e Química Orgânica, incluídas na Formação Especial, podem ser computadas como matérias profissionalizantes, o que atenderia a carga horária do mínimo profissionalizante. Conclui com as seguintes palavras: "entendemos que nada haveria a providenciar com relação aos alunos que já concluíram o curso, uma vez que para os concluintes de 1982, a escola já fez as adequações necessárias. Entretanto, tendo em vista a natureza da matéria, encaminhamos à CENP para pronunciamento".

A Diretora de Divisão de Currículo da CENP teceu, entre outras, as seguintes considerações: "Em relação à insuficiência de carga horária em Educação Geral, pode-se considerar os créditos referentes a Matemática ou Inglês, desenvolvidos na 2ª e 3ª séries, para complementar a carga horária, exigida".

Com relação a ausência de Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas Aplicadas, Química Aplicada, Biologia Aplicada e Programas de Saúde, entende que a omissão de tais disciplinas, sobretudo de Anatomia, e Fisiologia Humanas, poderia comprometer a formação do futuro profissional "todavia, é possível que os conteúdos destas disciplinas tenham constado como conteúdo programático de outras disciplinas que integram o mínimo profissionalizante. Dessa forma, apenas a análise dos conteúdos programáticos desenvolvidos poderia fundamentar uma melhor avaliação sobre a Habilitação".

Finalmente, considerando que "foram expedidos aos alunos os respectivos diplomas com o devido registro no MEC, encontrando-se os mesmos, atualmente, no exercício da profissão ou em prosseguimento dos estudos em nível superior, pede o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

Diga-se, desde logo, que não será a homologação, por erro, das grades curriculares incorretas ou o registro dos diplomas pelo MEC que haverá de justificar a convalidação dos atos escolares. O erro não pode criar direito, mormente quando se trata de omissão de estudo, necessários ao exercício da profissão.

O critério para ajuizar-se da possibilidade de convalidação dos atos escolares há de ser a análise do que foi efetivamente estudado.

No que tange ao requisito de carga horária de Educação Geral e dos mínimos profissionalizantes, como foi observado pelo Coordenador de Ensino do Interior e pela Diretora de Divisão do Currículo da CENP, as exigências legais podem ser consideradas como cumpridas .

O Coordenador de Ensino do Interior salienta ainda que "a Comissão das disciplinas instrumentais o apenas formal, uma vez que no cumprimento do quadro curricular, se observou a orientação do Parecer nº 2934/75".

Com efeito, parece ter havido mais erros de nomenclatura das várias disciplinas e de sua classificação do que propriamente ausência de conteúdos programáticos, que constaram, de outras disciplinas com designação diversa.

Assim , somos de parecer que, por terem os estudos em questão atendido ao espírito da legislação e das normas que regulam a matéria, devem os atos escolares praticados no período de 1977 a 1981, na Habilitação Técnico em Patologia Clínica, ser convalidados.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional os atos escolares praticados no Curso Técnico em Patologia Clínica, em nível de 2º grau, do Colégio São Vicente de Paulo de Jundiaí, referentes às series cursadas no período de 1977 a 1981, bem como as turmas que concluíram o curso em 1979, 1980 e 1981.

CESG, em 24 de maio de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

RELATOR

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Pilho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE